



C0073313A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2019**

**(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, a fim de dispor sobre a possibilidade de devolução de recursos do fundo partidário ao Orçamento Geral da União mediante fiscalização e destinação específica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-15/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, a fim de disciplinar a possibilidade de devolução de recursos do fundo partidário ao Orçamento Geral da União mediante fiscalização e destinação específica.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 44, da lei nº 9.096/1995, o seguinte §8º:

§8º Em caso de não utilização total ou parcial do fundo partidário, será possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União, com destinação específica dos recursos na proporção de 1/3 para Segurança Pública, 1/3 para a Saúde e 1/3 para a Educação, com fiscalização a cargo do TCU e demais órgãos de controle.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição baseada na Emenda Aditiva número 04, apresentada pelo Partido NOVO, a qual visava alterar o PL 1321/2019, no que pertine à devolução de recursos oriundos do Fundo Partidário.

A emenda não foi aceita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a nosso sentir, não pela recusa de tornar possível a devolução de recursos públicos não utilizados existentes no Fundo Partidário, mas por não ter a emenda descrito como tais recursos deveriam ser empregados e também a respeito da indispensável fiscalização da novel destinação.

Com efeito, imperiosa que eventuais devoluções do fundo partidário ao Orçamento Geral da União devam contar com uma destinação específica. Diversas pesquisas de opinião já apontaram que as principais preocupações da sociedade brasileira atualmente residem na necessidade de maiores investimentos em Saúde, Segurança e Educação, a fim de que tais serviços públicos sejam desempenhados em maior nível de excelência. A emenda originária silenciava como os recursos devolvidos seriam empregados, fato inadequado e que caracterizaria omissão deste Parlamento, sendo que entre suas funções se encontra zelar e fiscalizar pelo dinheiro público.

Destarte, por tais fundamentos, esta proposta é no sentido de que, em caso de não utilização total ou parcial do fundo partidário, seja possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União, com destinação específica dos recursos na proporção de 1/3 para Segurança Pública, 1/3 para a Saúde em geral e 1/3 para a Educação, com fiscalização a cargo do TCU e demais órgãos de controle, tendo em vista assim garantir que tais valores não sejam desperdiçados e sim reflitam o real anseio do povo brasileiro no que tange a investimentos absolutamente prioritários.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1](#))

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1*)

#### TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (*Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------